

LEI COMPLEMENTAR Nº. 335/07
DE 1º. DE OUTUBRO DE 2.007

Institui o Programa Especial de Pagamento dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Capítulo I
Disposições preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Pagamento aos créditos tributários e não-tributários, com ou sem cobrança judicial, inscritos em dívida ativa até o dia 30 de setembro de 2.007, na forma desta lei complementar.

§ 1º. O Programa Especial de Pagamento de que trata esta lei complementar aplica-se, também, aos créditos tributários e não tributários relativos a exercícios anteriores a 2.007, não inscritos em dívida ativa por força de interposição de recurso administrativo.

§ 2º. O Programa Especial de Pagamento previsto no "caput" deste artigo abrange também o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dos exercícios de 2006 e anteriores, que forem declarados pelo sujeito passivo da tributação, até o dia 10 de cada mês de vigência deste Programa, na forma a ser disciplinada em ato infralegal.

§ 3º. Após a declaração prevista no § 2º deste artigo, o Fisco Municipal promoverá a inscrição do crédito constituído em dívida ativa.

Art. 2º. O Programa Especial de Pagamento destina-se a promover a regularização de créditos do Município e consiste na remissão e redução de juros e multa de mora de créditos tributários e não-tributários, com ou sem cobrança judicial, nos moldes descritos nos Capítulos II e III desta lei complementar.

Art. 3º. Somente serão beneficiados pelo Programa Especial de Pagamento, os contribuintes que estejam com o recolhimento dos créditos tributários e não tributários do exercício de 2.007 em dia.

Parágrafo único. O recolhimento de que trata o "caput" deste artigo deve ser considerado na data em que o contribuinte for beneficiado pelo Programa Especial de Pagamento.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 4º. Para efeitos desta lei complementar considera-se crédito tributário e não-tributário a soma do valor principal da exação, atualização monetária, juros e multa de mora.

Art. 5º. Serão incluídos no Programa Especial de Pagamento os saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento.

Art. 6º. Ficam excluídos do Programa Especial de Pagamento, os créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido de terceiros.

Capítulo II
Remissão

Art. 7º. Ficam remetidos integralmente os créditos tributários e não-tributários, parcelados ou não, considerados agrupadamente por inscrição cadastral mobiliária ou imobiliária, cujo valor não ultrapasse R\$ 500,00 (quinhentos reais) no dia 30 de setembro de 2.007.

§ 1º. Os reparcelamentos também serão considerados para efeitos da remissão prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º. Os créditos, referentes às multas punitivas e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido de terceiros, não serão objetos da remissão prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º. A remissão prevista no "caput" deste artigo aplica-se por inscrição cadastral.

§ 4º. Se o contribuinte possuir mais de uma inscrição cadastral mobiliária ou imobiliária em seu nome, será concedida automaticamente a remissão à inscrição cadastral com créditos mais antigos, até o limite previsto no "caput" deste artigo.

§ 5º. Na hipótese de homônimos, o Fisco Municipal encaminhará correspondência ao contribuinte, concedendo-lhe prazo para atualização do cadastro, nos termos da legislação vigente, para que possa ser beneficiado pela remissão.

§ 6º. No caso da inscrição cadastral possuir créditos parcelados ou reparcelados, o valor previsto no "caput" deste artigo deve ser considerado como a soma do saldo remanescente do parcelamento ou reparcelamento com os demais créditos da inscrição.

§ 7º. A remissão prevista no "caput" deste artigo aplica-se também aos contribuintes que não possuam inscrição cadastral.

Capítulo III
Redução de Juros e Multa Moratória

Art. 8º. O Programa Especial de Pagamento dos créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial, abrange a redução de juros e de multa moratória destes créditos, com as seguintes opções na forma de pagamento:

- I - pagamento à vista;
- II - pagamento em até 12 (doze) parcelas, com parcela inicial de 30% (trinta por cento) do montante do crédito;
- III - pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais;
- IV - parcelamento superior a 12 (doze) parcelas, com parcela inicial de 30% (trinta por cento) do montante do crédito a ser parcelado; e
- V - parcelamento superior a 12 (doze) parcelas iguais.

§ 1º. Os créditos tributários e não-tributários incluídos no Programa Especial de Pagamento serão consolidados por inscrição cadastral mobiliária ou imobiliária, e, ainda, por processo judicial, se executados.

§ 2º. Para o pagamento parcelado de que tratam os incisos II a V deste artigo, aplicam-se, exclusivamente, para esta lei complementar, as regras do Anexo III, incluso, que é parte integrante desta lei complementar.

§ 3º. Para o pagamento parcelado de que trata os incisos II a V deste artigo, aplicam-se, subsidiariamente, as regras da Lei Municipal nº 6.000, de 27 de dezembro de 2.001, com suas posteriores alterações.

§ 4º. Para o pagamento parcelado de que tratam os incisos II a V deste artigo, exclusivamente, para esta lei complementar é possibilitado o parcelamento em até 120 (cento e vinte) vezes, de débitos superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), respeitado o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) por parcela, aplicando-se a tabela de amortização da Lei Municipal nº 6.000, de 27 de dezembro de 2.001, com suas alterações, acrescida dos fatores relativos às parcelas 101 à 120, constantes no Anexo IV, que faz parte integrante desta.

Art. 9º. As reduções de juros e de multa de mora serão diferenciadas para os meses de vigência do Programa Especial de Pagamento ora instituído, bem como para os créditos anteriores e posteriores a 1.996, na forma do Anexo I, incluso, que é parte integrante desta lei complementar.

Art. 10. Nos créditos objeto de execução fiscal será concedido desconto nos honorários advocatícios, na forma estabelecida nos Anexos I e II, inclusos, que são partes integrantes desta lei complementar.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 11. Os parcelamentos e reparcelamentos celebrados de acordo com a Lei Municipal nº. 6.000, de 27 de dezembro de 2.001, com suas posteriores alterações, serão beneficiados pelo Programa Especial de Pagamento da seguinte forma:

I - os parcelamentos e reparcelamentos em andamento serão beneficiados automaticamente com a redução de juros e de multa de mora, sendo aplicado o percentual na forma do Anexo II, incluso, que é parte integrante desta lei complementar;

II - os parcelamentos denunciados, nos termos do artigo 8º da Lei Municipal nº. 6.000, de 27 de dezembro de 2.001, com suas posteriores alterações, poderão ser reparcelados, na forma dos incisos II a V, do artigo 8º desta lei complementar e Anexo I, incluso, que é parte integrante desta lei complementar;

III - os reparcelamentos denunciados não serão objeto de novo acordo.

§ 1º. No caso do contribuinte desejar quitar o saldo remanescente do parcelamento ou reparcelamento em andamento, será aplicada a redução prevista no Anexo II, incluso, que é parte integrante desta lei complementar.

§ 2º. O número de parcelas previsto no Anexo II, incluso, que é parte integrante desta lei complementar, corresponde aquele determinado no acordo de parcelamento ou reparcelamento já celebrado, sob a égide da Lei Municipal nº. 6.000, de 27 de dezembro de 2.001, com suas posteriores alterações.

Capítulo IV
Disposições gerais

Art. 12. Para o contribuinte ingressar e ser beneficiado pelo Programa Especial de Pagamento deverá renunciar expressamente a todas as ações e quaisquer medidas impugnativas, sejam administrativas ou judiciais, e desistir das já interpostas.

§ 1º. No caso de desistência da ação ou medida impugnativa, nos termos do "caput" deste artigo, é necessário que o contribuinte comprove este ato para o ingresso do Programa Especial de Pagamento, por intermédio de documento devidamente protocolado.

§ 2º. Nos casos em que o contribuinte opte pela manutenção da impugnação ou recurso administrativo pendente de julgamento na data de início da vigência desta lei complementar, poderá ingressar no Programa Especial de Pagamento após a decisão administrativa, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento da decisão.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 3º. Também serão considerados beneficiários do disposto no § 2º deste artigo, os contribuintes que ingressarem com impugnação ou recurso administrativo até o dia 10 de outubro de 2007.

Art. 13. O pagamento efetuado em conformidade com o Programa Especial de Pagamento de que trata esta lei complementar, impõe ao contribuinte a aceitação plena de todas as condições ora estabelecidas e constitui confissão irrevogável e irreatável da dívida relativa aos créditos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente.

Art. 14. Os contribuintes beneficiados pelo Programa Especial de Pagamento serão automaticamente excluídos em caso de atraso no pagamento do parcelamento celebrado nos termos desta lei complementar.

§ 1º. Considera-se atraso o não recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) alternadas.

§ 2º. A exclusão do contribuinte do Programa Especial de Pagamento implica na perda de todos os benefícios desta lei complementar, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente do valor principal, acrescido de atualização monetária, juros e multa de mora, previstos na legislação municipal aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 15. O Poder Executivo poderá encaminhar correspondência ou disponibilizar via "internet" as informações do Programa Especial de Pagamento, bem como a guia de recolhimento dos créditos tributários e não-tributários para pagamento à vista.

§ 1º. Fica autorizada a celebração de parcelamento via "internet" para os créditos tributários e não tributários, considerados agrupadamente, por inscrição cadastral, no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado na data de 30 de setembro de 2.007.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, tratando-se de créditos com cobrança judicial, as custas processuais do Estado, honorários advocatícios e demais despesas, podem ser recolhidos concomitantemente com o pagamento da primeira parcela.

Art. 16. Fica vedada a restituição de importâncias já recolhidas, ainda que depositadas judicialmente.

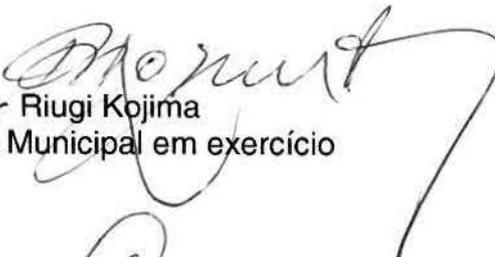
Art. 17. Esta lei complementar será regulamentada pelo Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

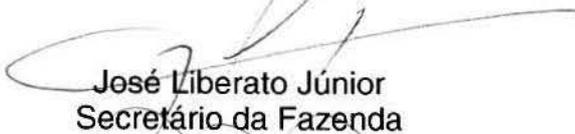
Art. 18. O prazo de adesão ao Programa Especial de Pagamento é de 1º. de outubro a 20 de dezembro de 2007, ressalvada a hipótese de que tratam os §§ 2º. e 3º. do artigo 12 desta lei complementar

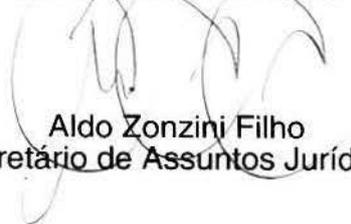
Art. 19. Esta lei complementar entrará em vigor em 1º. de outubro de 2.007.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 1º. de outubro de 2007.

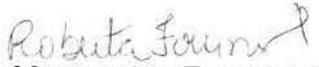

Riugi Kojima
Prefeito Municipal em exercício


William de Souza Freitas
Consultor Legislativo


José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda


Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e sete.


Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos

Anexo I da Lei Complementar nº. 335/07

Redução de Juros e de Multa de Mora para Pagamento à Vista ou Parcelado, nos termos do artigo 8º desta lei complementar

Formas de Pagamentos	Redução de Juros e Multa de Mora em % Outubro		Redução de Juros e Multa de Mora em % Novembro		Redução de Juros e Multa de Mora em % Dezembro		Desconto de honorários advocatícios
	Créditos até 1.996	Créditos após 1.996	Créditos até 1.996	Créditos após 1.996	Créditos até 1.996	Créditos após 1.996	%
Pagamento à vista (artigo 8º, inciso I)	70	95	65	90	60	85	40
Pagamento até 12 parcelas, com inicial de 30% (artigo 8º, inciso II)	60	80	55	75	50	70	25
Pagamento até 12 parcelas iguais (artigo 8º, inciso III)	50	70	45	65	40	60	20
Pagamento superior a 12 parcelas, com inicial de 30% (artigo 8º, inciso IV)	40	60	35	55	30	50	10
Pagamento superior a 12 parcelas (artigo 8º, inciso V)	30	50	25	45	20	40	5

Anexo II da Lei Complementar nº. 335/07

Redução de Juros e de Multa de Mora para os Parcelamentos ou Reparcimentos em andamento, nos termos do artigo 12 desta lei complementar

Formas de Pagamentos	Redução de Juros e Multa de Mora em % Outubro		Redução de Juros e Multa de Mora em % Novembro		Redução de Juros e Multa de Mora em % Dezembro		Desconto de honorários advocatícios %
	Créditos até 1.996	Créditos após 1.996	Créditos até 1.996	Créditos após 1.996	Créditos até 1.996	Créditos após 1.996	
Acordos já celebrados em até 25 (vinte e cinco) parcelas (artigo 11, inciso I)	60	80	55	75	50	70	25
Acordos já celebrados em prazo superior a 25 (vinte e cinco) parcelas (artigo 11, inciso I)	40	60	35	55	30	50	10
Pagamento à vista (artigo 11, §1º)	70	95	65	90	60	85	40

Anexo III da Lei Complementar nº. 335/07

Tabela Referencial para os Parcelamentos ou Reparcimentos, nos termos do § 2º do artigo 8º, desta lei complementar

Valor do crédito	Número Máximo de Parcelas	Valor Mínimo da Parcela
Até R\$ 5.000,00	30	R\$ 25,00
De R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	60	R\$ 100,00
Acima de R\$ 10.000,00	120	R\$ 200,00

Anexo IV da Lei Complementar nº. 335/07

Tabela de Amortização

NÚMERO DE PARCELAS	FATOR FIXO	NÚMERO DE PARCELAS	FATOR FIXO
101	0,01561809	111	0,01482240
102	0,01552961	112	0,01475325
103	0,01544318	113	0,01468590
104	0,01535878	114	0,01462032
105	0,01527637	115	0,01455650
106	0,01519594	116	0,01449441
107	0,01511745	117	0,01443403
108	0,01504087	118	0,01437536
109	0,01496619	119	0,01431835
110	0,01489337	120	0,01426301